



**AUTORIZAÇÃO –
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 22.12.001/2025**

SR. LUIZ AIRTON RODRIGUES JUNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO;

SRA. DÓRIS REGINA FROTA DE CARVALHO MONTE, ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL;

SR. CHARLES ROBERTO GOMES ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

SRA. CHRISTIELE JUCIANE MATOS BRAGA, ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, na qualidade de Ordenadores de Despesas Município de Martinópolis, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a autorização um ato próprio da autoridade competente;

CONSIDERANDO a importância da contratação de empresa capacitada que atenda às necessidades solicitadas no referido pedido;

CONSIDERANDO a justificativa, a definição do objeto, e demais especificações constantes aos autos do Processo Administrativo Nº 22.12.001/2025, visando à **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGULAR E INTELLECTUAL, NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DESTINADOS A ATENDER, DE FORMA ESPECIALIZADA E PERSONALIZADA, ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE-CE.**

CONSIDERANDO que o procedimento de licitação objetiva permitir que a Administração escolha para contratação aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, levando-se em conta aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade dos serviços e ao valor do objeto;

CONSIDERANDO, que na situação ora apresentada situou-se o caso na hipótese de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, por tratar-se de serviços de assessoria e está de acordo com requisitos legais exigidos para configuração de inexigibilidade;

CONSIDERANDO a justificativa técnica apresentada no Estudo Técnico Preliminar, que identifica a lacuna na estruturação da advocacia pública municipal e a necessidade de suporte jurídico estratégico e especializado para a administração pública municipal;

CONSIDERANDO que o Estudo Técnico Preliminar – ETP, elaborado nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, demonstrou de forma expressa, objetiva e fundamentada que o objeto da contratação consiste em serviço técnico profissional de natureza predominantemente intelectual, cuja singularidade decorre de seu conteúdo técnico-jurídico especializado, do elevado grau de complexidade normativa e do nível de responsabilização administrativa envolvido, inviabilizando a definição de critérios objetivos de julgamento e, por consequência, a competição entre eventuais prestadores;

CONSIDERANDO que o referido ETP afastou, de forma expressa, a utilização de fatores personalíssimos, de histórico de relacionamento ou de conhecimento institucional prévio como

fundamento da inexigibilidade de licitação, tratando tais elementos, quando existentes, apenas como efeitos secundários de eficiência administrativa, em estrita observância às orientações consolidadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a presente autorização decorre da análise crítica e da validação, por esta autoridade competente, dos fundamentos técnicos, jurídicos e econômicos constantes do Estudo Técnico Preliminar, da Justificativa da Inexigibilidade e dos demais documentos que instruem o Processo Administrativo nº 22.12.001/2025, não se tratando de ato meramente homologatório, mas de decisão administrativa motivada, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o procedimento de contratação deve observar os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, bem como garantir a capacidade técnica e a qualidade dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que, no caso em análise, configurou-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, devido à natureza singular dos serviços jurídicos especializados e à notória especialização da empresa contratada;

CONSIDERANDO a relevância de assegurar suporte jurídico especializado às diversas secretarias municipais, promovendo segurança jurídica e eficiência na execução das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a contratação contribuirá diretamente para a proteção do patrimônio público, a mitigação de riscos legais e o fortalecimento da governança jurídica municipal;

CONSIDERANDO a Declaração de existência de dotação orçamentária e financeira exarada pelo Setor de Contabilidade;

CONSIDERANDO parecer jurídico emitido, conforme se constata dos autos;

CONSIDERANDO, finalmente, a própria conveniência pública e administrativa,

CONSIDERANDO, por fim, que a contratação direta ora autorizada revela-se necessária, proporcional e adequada para assegurar a segurança jurídica, a governança das contratações públicas, a mitigação de riscos administrativos e a proteção do interesse público, em plena consonância com o Estudo Técnico Preliminar e com a jurisprudência dos órgãos de controle externo;

RESOLVE AUTORIZAR a inexigibilidade de licitação Nº 22.12.001/2025, em favor da empresa **FRANCISCO LEONARDO SILVA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica sob o Nº 10.556.723/0001-25, situado na Lot. Conviver Parnaíba I, 09, Quadra02, 64.206-210, São Judas Tadeu, Parnaíba – PI, com o valor global de **R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais)**;

Martinópolis/CE, 26 de dezembro de 2025.



LUIZ AIRTON RODRIGUES JUNIOR

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal
de Administração

**DÓRIS REGINA FROTA DE
CARVALHO MONTE**

Ordenadora de Despesas da Secretaria
Municipal
de Desenvolvimento Social.

CHARLES ROBERTO GOMES

Ordenador de Despesas da Secretaria
Municipal
de Educação

LUIZ AIRTON RODRIGUES JUNIOR

Ordenador de Despesas da Secretaria
Municipal
de Desenvolvimento Urbano

**CHRISTIELE JUCIANE MATOS
BRAGA**

Ordenadora de Despesas da Secretaria
Municipal
de Saúde